



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/mfv/jv

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO
REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PRAZO
RECURSAL. GREVE DOS BANCÁRIOS.
COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL
SUPERVENIENTE. SÚMULA N° 385,
III, DO TST**

1. Prova documental superveniente que atesta a suspensão do prazo para realização e comprovação de recolhimento de depósito recursal em virtude de greve dos bancários elide a deserção do agravo de instrumento na hipótese em que constatada a comprovação do recolhimento do depósito recursal exatamente no primeiro dia após o término da suspensão do prazo.

2. Embargos de declaração providos.

**RECURSO DE REVISTA.
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA
N° 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**

1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n° Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC n° 16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei n° 8.666/93).

2. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1122-27.2011.5.05.0122**, em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são Recorridos **LEILSON DOS SANTOS e ESTACON ENGENHARIA S.A.**

A Reclamada PETROBRAS interpõe embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 477/482 da numeração eletrônica, por meio do qual esta Eg. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da parte ora embargante.

No arrazoadado de fls. 484/485 da numeração eletrônica, a Reclamada aponta omissão de que padeceria o v. acórdão turmário.

Após cientificar-se do despacho à fl. 504 da numeração eletrônica, o Reclamante apresentou resposta (fls. 506/508 da numeração eletrônica)

Determinei a apresentação do feito em Mesa, na



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

forma regimental.

É o relatório.

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e regular a representação processual.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Eg. Quarta Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 477/482 da numeração eletrônica, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada PETROBRAS.

Para tanto, concluiu que a comprovação do depósito recursal após o prazo alusivo ao recurso, sob a justificativa de que houve greve dos bancários, não elide a deserção se a parte não se desincumbe do ônus de comprovar a data de término da greve.

Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamada alega que "os prazos para juntada de custas e depósitos voltaram a correr exatamente no dia 2/10/2012", dia em que houve a comprovação do recolhimento do depósito recursal alusivo ao agravo de instrumento. Com vistas a comprovar tal alegação, a Reclamada apresenta anexo o ATO TRT 5 N° 0496/2012 (fl. 486 da numeração eletrônica).

Assiste-lhe razão.

O item III da Súmula n° 385 do TST admite a reconsideração da análise de tempestividade de recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo regimental



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

e embargos de declaração.

Na hipótese vertente, a Reclamada, ora Embargante, nos embargos de declaração interpostos, mediante a juntada do ATO TRT 5 N° 0496/2012 (fl. 486 da numeração eletrônica), comprova que o término da greve dos bancários da Bahia ocorreu em **2/10/2012**.

Assim, considerando a **suspensão** do prazo para realização e comprovação de recolhimento de depósito recursal a partir de **18/9/2012 até o término da greve** (Ato TRT5 n° 472/2012- fl. 433 da numeração eletrônica), constato que, de fato, a comprovação do recolhimento do depósito recursal alusivo ao agravo de instrumento em **2/10/2012** ocorreu tempestivamente.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para determinar o processamento do agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N° 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Discute-se a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

A PETROBRAS S.A., ora Agravante, nas razões do



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

recurso de revista, apontou violação dos arts. 5º, II, XLV, da Constituição Federal, 8º, 455 da CLT, 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93, contrariedade à Súmula n° 331, V, do TST e apresentou arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A declaração de responsabilidade subsidiária do ente público ante a simples imputação genérica de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, **sem a necessária indicação específica de conduta culposa da tomadora**, afronta o disposto no art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e contraria a diretriz perfilhada na Súmula n° 331, V, do TST.

Em decorrência, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST, 228, *caput* e § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

C) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N° 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 24/11/2010, julgou procedente o pedido formulado nos autos da **Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 16/DF** para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93.

Assentou que o aludido artigo veda o **automático**



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

reconhecimento de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de obrigações decorrentes de inadimplemento por parte da empresa contratada mediante licitação.

Atento aos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada ADC, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução n° 174/2011, divulgada no DEJT de 27, 30 e 31 de maio de 2011, **conferiu a seguinte redação ao item V da Súmula n° 331:**

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) — Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

[...]

V — Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.” (*grifo nosso*)

A meu juízo, consoante a diretriz perfilhada na Súmula n° 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, **o ente público tomador de serviços terceirizados suporta a responsabilidade subsidiária** do débito trabalhista não apenas nas situações em que resultar comprovado que a Administração Pública absteve-se de fiscalizar a observância das normas da legislação trabalhista, de modo a caracterizar-se culpa *in vigilando*, como também caso não se haja desincumbido do ônus



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

de provar que exerceu o dever de fiscalizar a empresa prestadora de serviços no curso do contrato.

A propósito, o **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n° Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), **consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC n° 16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas** referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei n° 8.666/93).

De sorte que **a condenação subsidiária da administração pública, fundada em aspectos fáticos constantes dos autos que demonstrem a falha no cumprimento das normas de fiscalização** ou a não apresentação de documentos que comprovem o exercício do dever de fiscalizar, na forma exigida pela Lei n° 8.666/93 e pela Instrução Normativa (IN) n° 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), **não constitui afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC n° 16**, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n° 10.

Nesse sentido, **tomem-se os seguintes acórdãos proferidos em Sessão Plenária pelo Supremo Tribunal Federal:** AgR em Rcl n° 12580, DJe-048 de 13/3/2013; AgR em Rcl n° 11327, DJe-050 de 15/3/2013; AgR em Rcl 14151/ED, DJe-112 de 14/6/2013.



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

Sucedee, todavia, que, conforme se depreende, *a contrario sensu*, da diretriz traçada na Súmula n° 331, V, do TST, **a superficial menção** à existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, **sem que haja ocorrido a mínima apreciação do caso concreto, não enseja a condenação subsidiária do ente público.**

Essa, *data venia*, é a hipótese dos autos, haja vista que a condenação subsidiária imposta **não decorreu da configuração clara e específica de conduta culposa do ente público**, como se infere do seguinte trecho do v. acórdão regional:

“De mais a mais, não se pode deixar de reconhecer que em decorrência da omissão da recorrente quanto ao seu dever de vigilância, perpetrou-se a reclamada na prática de violações aos direitos trabalhistas do Reclamante, pelo que deve ser responsabilizada, portanto.

Isso porque a interpretação a ser conferida acerca da culpa imputável ao tomador de serviços deve nortear-se pela valorização social do trabalho, o que se aplica, inclusive, quando figura como tomadora a própria Administração Pública no exercício de atividade típica. O que dizer, então, quando o tomador imbuí-se na satisfação de interesse privado.” (*fl. 372 da numeração eletrônica*)

Ausente, portanto, no v. acórdão regional, qualquer **alusão concreta a comportamentos, sejam eles comissivos ou omissivos, que denotem a efetiva ocorrência de culpa, tampouco o registro de que o ente público não se desvencilhou do ônus probatório de fiscalizar**, inviável, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, atribuir-lhe responsabilidade subsidiária.



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N° 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Como corolário do reconhecimento da violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para **excluir a responsabilidade subsidiária** imposta à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I- conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento do agravo de instrumento;

II- conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e

III- conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária



PROCESSO N° TST-RR-1122-27.2011.5.05.0122

imposta à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CA7087BC425206.